

Pensão por Morte

- Requisitos:

- Carência = Isento
- Exige Qualidade de Segurado
- Fato Gerador:
 - Óbito; ou
 - Morte Presumida (pode ser por sentença declaratória de ausência depois de 6 meses de ausência ou por desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, desastre ou acidente).

- Renda Mensal:

- Não é correto dizer a que pensão é 100% do SB. A regra para valor da Renda Mensal da Pensão por Morte se divide em 2 situações:
 - se o segurado falecido já era aposentado será o valor da aposentadoria que recebia.
 - se o segurado falecido não era aposentado será de 100% do valor da aposentadoria por invalidez a que teria direito se fosse aposentado na data do fato gerador.

- Início do Benefício:

- Cuidado com a diferença entre Data de Início do Benefício e Data de Início do Pagamento do Benefício. A Data de Início do Benefício será sempre na data do fato Gerador (óbito ou morte presumida). Já a Data de Início do Pagamento do Benefício depende. Se for requerido dentro de prazo de 90 dias contados do óbito será na data do óbito. Se requerido após o prazo de 90 dias será na data do requerimento (perde-se o pagamento do período entre o óbito e o requerimento).

- Término do Benefício:

- Pela morte do pensionista;
- Para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, não emancipados, de ambos os sexos, ao completar 21 anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (vigência a partir de 03/01/2016);
- Para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;
- Para cônjuge ou companheiro pelo decurso dos prazos de manutenção conforme regra abaixo:

Se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha 18 contribuições ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 anos antes do óbito do segurado.	recebimento por apenas 4 meses
Se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 contribuições e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável.	recebimento por 3 anos, se o cônjuge ou companheira(o) com menos de 21 anos de idade
	recebimento por 6 anos, se o cônjuge ou companheira(o) tiver entre 21 e 26 anos de idade
	recebimento por 10 anos, se o cônjuge ou companheira(o) tiver entre 27 e 29 anos de idade
	recebimento por 15 anos, se o cônjuge ou companheira(o) tiver entre 30 e 40 anos de idade
	recebimento por 20 anos, se o cônjuge ou companheira(o) tiver entre 41 e 43 anos de idade
	recebimento vitalício, se o cônjuge ou companheira(o) com 44 ou mais anos de idade.

Obs.:

- Se o cônjuge ou companheiro(a) for inválido ou deficiente terá direito a pensão vitalícia independente da idade. Porém, se cessar a invalidez ou for afastada a condição de pessoa com deficiência o benefício será cessado depois de respeitado o período de manutenção conforme regras acima.
- Se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 contribuições mensais ou da comprovação de 2 anos de casamento ou de união estável serão aplicados os períodos de manutenção de acordo com a idade do cônjuge ou companheiro(a).
- O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais.

- OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

1 – A concessão da pensão por morte não será protelada (adiada) pela falta de habilitação de outro possível dependente (se depois de concedida uma primeira pensão aparecer outro dependente os benefícios serão desdobrados (divididos)).

2 – O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira. O ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

3 – O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes da classe 1.

4 – A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar e com a extinção da parte do último pensionista a pensão será extinta.

5 – A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão inválido, cuja invalidez tenha ocorrido após óbito e antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado.

6 – O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

7 – No caso de morte presumida, verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

8 – Não se aplica o disposto no art. 103 da Lei 8213 (decadência) ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Ou seja, para o absolutamente incapaz não corre decadência ou prescrição. O termo inicial da prescrição (prazo de 90 dias para o requerimento) para o menor absolutamente incapaz começa a contar no dia seguinte ao completar 16 anos de idade ou no dia seguinte a emancipação.

9 – O pensionista inválido está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

10 – Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado (após trânsito em julgado da condenação).

11 – Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, companheiro(a) se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

12 – Lembretes:

- a) Divisão de benefício entre dependentes somente dentro de uma mesma classe.
- b) A existência de dependentes de uma classe exclui do direito as classes seguintes.
- c) Companheiro(a) precisam comprovar a UNIÃO ESTÁVEL e não a dependência econômica.
- d) Equiparado a filho (enteado e tutelado) para ser dependente precisa de declaração expressa do segurado manifestando sua vontade, de comprovação de dependência econômica e ausência de bens próprios que garantam sua sobrevivência.
- e) União Estável se caracteriza pela convivência pública, contínua e duradoura entre homem e mulher com a finalidade de constituição de família.
- f) Pais e irmãos têm que comprovar a dependência econômica.
- g) A dependência econômica e a união estável são comprovadas através de documentos na forma do Artigo 22, § 3º do Decreto 3.048 (no mínimo 3 documentos)
- h) Um dependente pode receber mais de uma pensão (ex: filho que recebe pensão do pai e da mãe). Não pode ser acumulada duas pensões de esposa e/ou companheira(o) sendo que neste caso o dependente tem que optar por uma das duas.
- i) O dependente que recebe pensão de cônjuge ou companheira pode casar novamente (não há impedimento legal). O que não é permitido é acumular pensões de cônjuge e/ou companheira(o).